**JURISPRUDÊNCIA**

**TC nº72-003.016.10-83**

**REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SUBPREFEITURA. Serviços de manutenção do sistema de drenagem. Pregão anulado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.**

**Relatório e voto englobado TC:** 72.003.047.10-07

**2.557ª Sessão Ordinária**

**Transitado em julgado em**: 01.07.2011.

**Referência Especial**: 72.001.604.07-03, 72.001.661.07-39, 72.001.662.07-00, 72.000.914.10-52, 72.000.920.10-55.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados englobadamente com o TC 72.003.047.10-07 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação formulada pelo Vereador Adilson Amadeu, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em considerá-la prejudicada, em razão da perda do objeto, uma vez que a Subprefeitura Pinheiros, reconhecendo as irregularidades apontadas por este Tribunal, anulou o certame licitatório, consoante publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 08/02/2011.

**ACORDAM**, ademais, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente Acórdão ao representante e à representada, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de maio de 2011.

EDSON SIMÕES – Presidente.

ROBERTO BRAGUIM – Relator.

## RELATÓRIO

Os itens I e II da minha pauta versam, respectivamente, sobre o acompanhamento do Edital de Pregão nº 13/SP-PI/2010, da Subprefeitura de Pinheiros e sobre Representação interposta pelo Vereador Adilson Amadeu, em face do Edital mencionado, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção do sistema de drenagem através de limpeza mecanizada de galerias de águas pluviais, bocas de lobo e poços de visita; desidratação e transporte dos resíduos para o aterro sanitário; inspeção com fornecimento de imagem por meio digitalizado, através de circuito interno de televisão, nos pontos críticos de obstrução, conforme Anexo II.

Inicio por relatar o TC por primeiro referido, procedimento instaurado por minha determinação, proferida no despacho que suspendeu temporariamente o Certame, decorrente das alegações contidas na Representação do nobre Edil.

A Coordenadoria III constatou a existência de inúmeras irregularidades na peça editalícia, a serem sanadas pela Subprefeitura, além de fazer várias ressalvas às disposições nela contidas.

Farei referência apenas a algumas delas, em razão do seu grande número e da posterior anulação do Certame pela Administração, o que torna despiciendo o seu apontamento individual.

Assim, consigno que as irregularidades referem-se, dentre outras, à ausência de evidência de elaboração de projeto básico, à ausência de demonstração de que os quantitativos foram adequadamente avaliados, à ausência de planilha orçamentária com composição dos custos unitários e à exigência restritiva em relação à qualificação técnica para habilitação.

Entre as ressalvas apontadas menciono, a título exemplificativo, a necessidade de fixação de prazo no edital para o exercício do contraditório e da ampla defesa, em caso de aplicação de sanções à contratada, a necessidade de correção do item que prevê a possibilidade de classificação de licitantes para cada item/agrupamento e a necessidade de correção de falhas em remissões e na legislação desatualizada.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo ratificou as conclusões alcançadas pela Coordenadoria III, concluindo que a Licitação não detinha condições de prosseguimento, tendo em vista as irregularidades constantes do Edital.

A Subprefeitura de Pinheiros, provocada a apresentar esclarecimentos sobre a matéria, informou que foram acatadas todas as recomendações deste Tribunal, visando à realização do Procedimento Licitatório.

Em sequência, a Coordenadoria III noticiou a anulação do Pregão, consoante publicação no Diário Oficial da Cidade de 08/02/2011.

A Procuradoria da Fazenda Municipal entendeu prejudicada a análise de que trata este TC, em razão da perda de seu objeto, posição que foi endossada pela Secretaria Geral.

Volto-me, a seguir, à matéria contida no TC que constitui o item II da minha pauta, versando sobre Representação do Vereador Adilson Amadeu, que considerou o Edital restritivo à competitividade do Certame e, em decorrência, caracterizando afronta ao princípio da isonomia.

As alegações desenvolvidas levaram-me a suspender temporariamente a Licitação e a solicitar esclarecimentos à Subprefeitura, que optou por anular o Pregão.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, de sua vez, entendeu que a análise dos requisitos de admissibilidade restou prejudicado pelo teor do despacho que suspendeu o Certame e, quanto ao mérito, divergindo da Coordenadoria III, que a considerou parcialmente procedente com base no relatório constante do TC que constitui o item I, opinou pela improcedência total da Representação.

De seu turno, a Secretaria Geral pugnou pelo não conhecimento da Representação, em razão da perda de objeto, propondo a declaração de extinção do processo.

É o relatório.

## VOTO

Relativamente ao Acompanhamento do Edital de Pregão nº 13/SP-PI/2010, efetuado no bojo do TC nº 72.003.047.10-07, conheço dos trabalhos realizados e considero prejudicado o procedimento fiscalizatório, vez que a Subprefeitura de Pinheiros, reconhecendo as irregularidades apontadas por este Tribunal, anulou o Certame, consoante publicação no Diário Oficial da Cidade de 08/02/2011.

No que pertine à Representação, conheço-a, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Em relação ao mérito, coerente com votos por mim proferidos em TCs que versam sobre matéria análoga à ora examinada, em especial

na decisão exarada nos TCs nºs 72.000.914.10-52 e 72.000.920.10-55, cujas razões ficam fazendo parte integrante deste, entendo que a Representação restou prejudicada, em razão da perda de objeto, vez que a Administração anulou o Pregão, tornando impossível, dessa forma, a análise do pedido formulado na inicial.

Nos autos do TC nº 72.003.016.10-83 proceda-se na forma do artigo 58 do Regimento Interno desta Casa.